



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A TOMADA DE PREÇOS Nº 24.07.01/2023-DIVERSAS

Interessado: **ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.100.721/0001-55, com sede na Rua Tiê Chicote, 102, bairro Pedro Nicodemos, Brejo Santo/CE, CEP: 63.260-000.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo concorrência. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, a sessão pública foi marcada para o dia 28 de agosto de 2023, o que incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretensão licitante.

No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado. Apresento, a seguir, os termos do seu equívoco na interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

===== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que há restrição à competitividade a manutenção dos itens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.2.1 e 4.3.2.2, devendo a Administração do Município de Tabuleiro do Norte retificar o edital, para excluir os itens apontados, de modo que se amplie o leque de participantes. Pela importância, reproduzimos os itens apontados.

4.3 - Qualificação Técnica:

4.3.1. Prova de Inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, secção da sede da empresa;

4.3.2. A licitante deverá apresentar declaração com indicação explícita da equipe técnica, pertencente ao seu quadro permanente, adequada e disponível para a realização do objeto desta licitação, mediante a apresentação de listagem específica, com nome, CPF e declaração expressa de sua disponibilidade, composta de no mínimo 02 (dois) profissionais, sendo:

4.3.2.1. No mínimo 01 (um) profissional de nível superior, formado em contabilidade e devidamente registrados e habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC;

4.3.2.2. No mínimo 01 (um) profissional de nível superior, formado em contabilidade, com experiência compatível ou similar com o objeto.

Inicialmente, o item 4.3.1 repete integralmente o que dispõe o Art. 30, Inciso I, da Lei de Licitações. Por sua vez, os itens 4.3.2, 4.3.2.1 e 4.3.2.2 retratam a possibilidade trazida pela legislação, especificamente do Art. 30, Inciso II, e §1º,

===== *Governo Municipal – Trabalhando todo Dia* =====



Inciso I, no qual o responsável técnico deverá comprovar a aptidão para execução do serviço, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, que diante dos questionamentos, transcrevemos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifei)

A administração apontou para o conselho de classe que fiscaliza a atividade de contabilidade, e solicitou como comprovação da capacidade técnico

===== *Governo Municipal – Trabalhando todo Dia* =====



profissional, a indicação de dois profissionais, sendo um contador e outro que tenha comprovada aptidão, através de atestados, para desempenho e execução do objeto.



Esse é o entendimento da jurisprudência, veja.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMPROVADA POR CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TCU. RECURSO NÃO PROVIDO. - Afigura-se lícita a previsão editalícia que exige a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante experiência anterior com quantitativos mínimos, desde que observada a razoabilidade do critério - Nos termos da Súmula nº 263 do TCU, "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" - Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10040150094593002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 31/01/2020, Data de Publicação: 05/02/2020)

Desse modo, não há que se falar em restrição à competitividade quando se exige a comprovação de capacidade técnica do profissional responsável pela execução do serviço. Trata-se de uma garantia à administração a exigência de comprovação capaz de comprovar a possibilidade de execução pelo responsável técnico.

Veja, a administração para contratar bem, necessita balizar as exigências mínimas de comprovação de aptidão para desempenho do objeto licitado. No caso

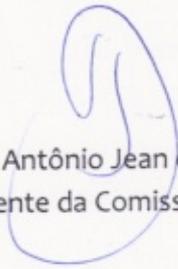
===== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====



em comento, não há qualquer ilegalidade a exigência dos profissionais, devendo o edital permanecer incólume.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher o pedido do impugnante.

Tabuleiro do Norte, 29 de agosto de 2023.


Antônio Jean da Silva
Presidente da Comissão de Licitação